

**LEI Nº. 2.226 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI
MUNICIPAL 1.830 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **IZEU JONAS TOZETTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art.1º. Pela presente Lei fica criado, no âmbito do Município de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, o Sistema Municipal de Educação que visa estabelecer diretrizes para Educação Pública, observado os dispostos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Leis e Normas Nacional e Municipal vigentes.

Art. 2º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de Ensino e Pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º. A educação no Município de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da justiça, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, tem por finalidade:

- I** - o pleno desenvolvimento do educando e de seu aperfeiçoamento;
- II** - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V - o desenvolvimento integral do pensamento humano e sua participação na obra do bem comum;

VI - a valorização e a promoção da vida;

VII - a preservação e a expansão do patrimônio cultural;

VIII - a formação e a valorização de recursos humanos para o desenvolvimento econômico e social do Município, do Estado e do País;

IX - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

X - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

Art. 4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização do profissional da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, na rede pública de ensino;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

VIII - garantia de padrões de qualidade;

IX - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. A educação é direito fundamental de todos e dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - Assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito, mediante prestações suplementares, quando e onde necessário;

II - Garantir gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais e o acesso à educação escolar sem restrições decorrentes de limite máximo de idade aos que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Art. 6º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Universalização da educação básica (educação infantil e ensino fundamental);

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - oferta de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos e 11 meses de idade nos termos da legislação;

VI - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola - EJA;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica de competência do município, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

IX - garantir padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

X - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

XI - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;

XII - vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade até 31 de março;

XIII - garantir atendimento em tempo integral, prioritariamente às crianças em situação de vulnerabilidade social, expandindo para as demais crianças conforme as vagas.

Parágrafo Único. Ampliação da educação em tempo integral se dará com apoio da União, do Estado e do Município, de forma atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas e atender 30% (trinta por cento) dos estudantes da educação básica até o final de vigência do PME e progressivamente de acordo com recursos financeiros disponíveis.

Art. 7º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

III - assegurar, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

IV – promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

§ 2º. A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Público importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 8º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade sob pena de:

§ 1º. I - Responder as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis prevista no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. II - Em caso de infrequência escolar, os pais ou responsáveis serão responsabilizados por meio de ações da escola, medidas do Conselho Tutelar e representação ao Ministério Público para que este encaminhe os procedimentos legais.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação do poder público e da sociedade civil, alinhado com Plano Nacional e Estadual de Educação e aprovado por meio da Lei municipal nº 2.076 de 16 de junho de 2015 observará as seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 10. A iniciativa privada, o ensino é livre, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação;

II - autorização de funcionamento, reconhecimento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e Conselho Municipal de Educação;

III - avaliação do corpo docente e técnico-administrativo sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação;

IV - condições físicas apropriadas ao funcionamento;

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As normas e exigências complementares, visando o cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual e Conselho Municipal de Educação de acordo com sua abrangência.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. A organização da educação municipal orientar-se-á pelos princípios:

I - garantia de padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino;

VII - flexibilização para o reconhecimento da experiência extraescolar;

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. O Sistema Municipal de Educação compreende:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo;

III - As instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. O Sistema Municipal de Educação incumbir-se-á de forma a:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, sendo a atuação em outros níveis condicionada ao pleno atendimento das necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

III - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

V - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação/implementação das políticas públicas de educação;

VI - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas vigentes;

VII - baixar normas complementares para o sistema de ensino;

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino de acordo com a Lei nº 2.300/2017 de agosto de 2017.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 14. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação paralela, durante o ano letivo, para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 15. O Sistema Municipal de Educação definirá normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os princípios de:

- I - participação dos profissionais de educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, bem como de toda a comunidade escolar;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que visa institucionalizar, estimular e fortalecer a participação dos setores organizados da sociedade de Coronel Freitas no processo de tomada de decisões na área da educação.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17. As atribuições do Conselho Municipal de Educação são as fixadas na Lei Municipal de criação, em consonância com legislação vigente, sendo as seguintes:

I - Colaborar com a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes na organização, direção do ensino e formação da política Educacional do Sistema Municipal de Educação;

II - estabelecer normas gerais a serem desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Educação, legislando sobre matérias de sua competência;

III - aprovar o Regimento Escolar de Estabelecimentos de Ensino;

IV - fixar normas para a supervisão dos estabelecimentos de ensino do município;

V - determinar correção em estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino, se constatadas irregularidades graves, designando, para tanto, comissão especial;

VI - analisar leis, decretos e regulamentos relacionados com o ensino, com vistas à sua eficiente aplicação;

VII - zelar pelo cumprimento das diretrizes e normas emanadas pela política educacional brasileira;

VIII - estabelecer normas para o zoneamento de matrículas no perímetro rural e urbano do município.

IX - estabelecer critérios gerais para avaliar aproveitamento dos estudos e normas para transferências de alunos, bem como desempenho e forma de avaliação do professor;

X - avaliar anualmente os resultados do Plano Municipal de Educação;

XI - acompanhar em conjunto com Conselho de Alimentação Escolar (CAE) o Programa de Alimentação Escolar;

XII - promover seminários, debates, plenárias a respeito de assuntos relativos à educação;

XIII - manifestar-se, no âmbito de sua competência sobre questões em que a Lei Orgânica do Município for omissa;

XIV - estabelecer integração permanente com o Conselho Estadual de Educação;

XV - outras que o Conselho julgar procedentes e que não conflitem com as decorrentes da Lei de criação e as autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVI - desenvolver ações articuladas com outros conselhos municipais que visem a educação de qualidade.

Art. 18. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município, após proposta do Plano de Aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, deliberará, de acordo com as atribuições previstas nesta Lei, sobre o Salário Educação.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 15 (quinze) conselheiros, sendo 08 (oito) titulares e 07 (sete) suplentes, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - 02 (dois) representantes dos Professores Municipais;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores – APPs;

V - 01 (um) representante dos Diretores de Escola;

VI - 01 (um) representante do Conselho da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) representante dos Conselhos Escolares.

§ 1º. Os representantes serão escolhidos pelos respectivos pares ou instituições, através de seus fóruns ou assembleias e nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

Art. 21. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho serão eleitos dentre os Conselheiros efetivos, na forma regimental;

Art. 22. Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração, considerando-se sua função, como serviço público relevante.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Educação incumbir-se-ão de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares;

IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 24. A organização administrativa pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelo Sistema Municipal de Educação, com a participação dos professores e Conselho Escolar.

Art. 25. Os estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26. A educação escolar do Sistema Municipal de Educação é composta da Educação nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 27. O Sistema Municipal de Educação organizar-se-á em:

I - Educação Infantil com atendimento de crianças até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade:

- a)** Creche – de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- b)** Pré-escola – de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

II - Ensino Fundamental com nove anos de duração:

- a)** Anos iniciais - de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade;
- b)** Anos Finais – de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

III - Modalidades:

- a)** Educação de Jovens e Adultos (destinado aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio);
- b)** Educação Especial (modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino);
- c)** Educação Ambiental;
- d)** Educação do campo (educação para população rural)

§ 1º. Sempre que, pelo processo de aprendizagem for recomendado, poderão ser constituídos grupos ou turmas não seriados, com critérios e formas próprias de organização, visando o desenvolvimento de atividades em disciplinas ou áreas específicas;

§ 2º. O calendário escolar será adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem redução do mínimo de horas letivas previsto em Lei, independente do ano civil, respeitadas as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes.

Art. 28. A Educação Básica, no nível Fundamental, é organizada segundo as seguintes regras:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, cujas atividades escolares serão desenvolvidas na sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, à leitura, pesquisa ou atividades em grupo, formação e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando a plenitude da formação do aluno, com frequência exigível e efetiva orientação por professores;

II - a classificação de qualquer série, ano ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Educação.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries, ano ou etapas mediante verificação do aprendizado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições escolares, em seus regimentos;

IV - o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do Sistema Municipal de Educação, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas de efetivo trabalho escolar para aprovação;

V - a instituição de ensino expedirá históricos escolares, declarações de conclusão dos anos, fases ou etapas e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 29. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 30. Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ter base nacional comum, a ser complementada pelo Sistema Municipal de Educação e seus estabelecimentos de ensino, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º. O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos educandos.

§ 2º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica (educação infantil ao ensino fundamental).

Sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

V - que tenha prole.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino fundamental torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e indígena, levando em conta:

I - as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e catarinense, das matrizes, africana, indígena e europeia e, especialmente, com ênfase à História de Santa Catarina e do Município;

II - o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil, de Santa Catarina e do Município.

III - Na parte diversificada do currículo será incluída, a partir (03 anos de idade) da educação infantil o ensino da língua inglesa.

IV - As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata os § 1º e § 2º deste artigo.

V - Os currículos do ensino fundamental devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios;

VI - A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais;

VII - Serão incluídos conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, como temas transversais, no currículo escolar, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 31. Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - a promoção de valores culturais, nacionais e regionais;

III - programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

IV - análise e adaptação às realidades dos meios urbano e rural;

V - orientação sobre prevenção do uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito, a educação sexual, a ética e a cidadania.

VI - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

VII - orientação ao trabalho;

VIII - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;

Art. 32. Na oferta de Educação Básica do campo, o Sistema Municipal de Educação promoverá as adaptações necessárias a sua adequação e às peculiaridades da vida rural e da região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural;

§ 1º O fechamento de escolas do campo, será precedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

§2º As adaptações previstas neste artigo serão regulamentadas e sua aplicação depende de autorização do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SUBSEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 33. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5(cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, observados os seguintes princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática e

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

SUBSEÇÃO II

DO ATENDIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 34. A Educação Infantil será oferecida em:

a) creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 0 a 3 anos e 11 meses completos até 31 de março;

b) pré-escolas para crianças de quatro anos completos até 31 de março e seis anos de idade completos após 31 de março, constituindo direito da criança e dos seus pais, e dever da família, do Estado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II - As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil;

III - A carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional;

IV - O controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças;

VI - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

VII - Atendimento à criança de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de no mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral;

VIII - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 35. A Educação Infantil compreende dois níveis, e estes, em grupos de crianças assim definidos:

I - Nível I – Creche:

- a)** Berçário I – Crianças de 0 a 1 ano de idade;
- b)** Berçário II – Crianças de 1 a 2 anos de idade;
- c)** Berçário Misto – Crianças de 0 a 2 anos de idade;
- d)** Maternal I – Crianças de 2 a 3 anos de idade;

e) Maternal II – Crianças de 3 a 4 anos de idade completados após 31 de março;

f) Maternal Misto – Criança de 2 a 4 anos de idade.

II - Nível II – Pré-Escola:

a) Pré I – Crianças de 4 a 5 anos de idade;

b) Pré II – Crianças de 5 a 6 anos de idade completados após 31 de março;

c) Pré Misto – Crianças de 4 a 5 anos de idade.

Art. 36. Admitir-se-á como base para a matrícula da criança na determinada turma a idade completa ou a completar até 31 de março do ano de ingresso e/ou conforme legislação Federal e/ou Estadual vigente.

Art. 37. A organização de turmas na Educação Infantil constituirão a seguinte relação número de crianças por sala de aula, professor e/ou estagiário:

I - Creche:

a) Berçário I – 10 crianças no mínimo e 12 no máximo com um professor e um estagiário;

b) Berçário II – 12 crianças no mínimo e 14 no máximo com um professor e um estagiário;

c) Berçário I e II Misto – 11 crianças no mínimo e 12 no máximo com um professor e um estagiário;

d) Maternal I – 14 crianças no mínimo e 16 no máximo, com um professor e um estagiário;

e) Maternal II – 13 crianças no mínimo e 15 no máximo e um professor;

f) Maternal Misto – 10 crianças no mínimo e 14 no máximo e um professor.

§ 1º ultrapassando em número de 4 crianças o limite máximo de crianças por turma será admitido um 2º estagiário para auxiliar;

§ 2º na formação de turmas mistas observar-se-ás com rigor a necessidade, sempre respeitando os limites mínimo e máximo de idade;

§ 3º em caso da inclusão de até 02 crianças com deficiências comprovadas com laudo médico e relatório de desenvolvimento elaborado pela equipe escolar (Parecer), reduzir-se-ás em até 05 (cinco) o número máximo de crianças por turma dependendo da grau de necessidade da criança;

§ 4º as crianças serão agrupadas de maneira flexível, considerando seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social bem como sua faixa etária de modo a ter o menor intervalo entre a criança mais nova e a mais velha;

§ 5º a faixa etária das turmas dependerá da demanda da creche em cada ano;

§ 6º em vista das necessidades da comunidade poderá funcionar o ano todo, mesmo em período de férias escolares, atendidos os direitos de professores e funcionários, dependendo das condições financeiras da municipalidade e em parceria com as famílias e com outras políticas públicas, cujas crianças serão atendidas.

II - Pré-escola:

- a) Pré I – 15 crianças no mínimo e 20 no máximo e um professor;
- b) Pré II – 16 crianças no mínimo e 22 no máximo e um professor;
- c) Pré Misto – 12 crianças no mínimo e 17 no máximo e um professor (exceto as escolas do campo).

§ 7º. Para a formação de turmas regulares de Educação Infantil com inclusão de educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou a organização será: de 03 anos, 10 crianças, de 04 anos, 15 crianças e 05 anos, 20 crianças com inclusão de até 02 novas crianças;

§ 8º. No caso de necessidade de se organizar uma turma mista na Educação Infantil observar-se-á os seguintes critérios:

a) Turmas de Maternal I e II – Crianças de 02 e 04 anos de idade – mínimo 10 (dez) e máximo 14 (catorze) crianças.

b) Turmas de Pré I e Pré II – Crianças de 04 a 06 anos de idade - mínimo 09 (nove) e máximo 17 (dezesete) crianças.

§ 9º. Para a formação de turmas regulares mistas com **inclusão de até 02** crianças a educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, reduz-se em 05 o número máximo de alunos por turma.

Art. 38. As Instituições de Educação Infantil poderão funcionar em horário parcial ou integral, de acordo com a estrutura e os níveis da unidade em funcionamento podendo contar com colaboração de empresas e outras instituições.

Parágrafo único. Para o atendimento em horário integral o currículo será adaptado de acordo com as necessidades das crianças e da Unidade Escolar.

Art. 39. Será objetivo permanente do Sistema Municipal de Educação, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o número de professores, a carga horária e as condições materiais da instituição educacional.

§ 1º. Na Creche nas turmas do Berçário e Maternal I, além da carga horária docente, estagiários poderão auxiliar o trabalho do professor para garantir condições adequadas do atendimento.

§ 2º. Turmas de Maternal Misto com mais de 04 (quatro) alunos de dois anos de idade, estagiários deverão auxiliar o trabalho docente para garantir condições adequadas do atendimento.

§ 3º. Os Estagiários de que trata o itens anterior, na Rede Municipal de Ensino, deverão, como requisito mínimo, estar cursando curso superior nas áreas humanas ou sociais.

Art. 40. As condições materiais das Instituições Educacionais deverão ser adequadas a proposta curricular, a organização das turmas e dos conteúdos, ser salubre e oferecer as demais condições de promoção e proteção da saúde das crianças e professores e as condições didáticas pedagógicas para a qualidade da educação.

Art. 41. Será objetivo permanente do Poder Público, da sociedade e das instituições públicas e privadas, a implantação gradativa do atendimento em período integral na educação infantil, em especial nas creches para crianças de 0 a 4 anos.

Art. 42. O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias:

I - pública assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder Público Municipal;

II - privada, assim entendida a mantida por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 43. Estão submetidas à normatização do Sistema Municipal de Educação as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada.

Art. 44. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I- particular em sentido estrito, assim entendida a instituída e mantida por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitária assim entendida a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessional assim entendida a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da Lei.

Art. 45. As instituições de educação infantil devem promover o acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I. A observação crítica e criativa das experiências, das brincadeiras e interação das crianças no cotidiano;
- II. Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III. A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental);
- IV. Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na educação infantil;
- V. A não retenção das crianças na educação infantil.

Parágrafo Único. Semestralmente a instituição de educação infantil, por meio do corpo docente, providenciará registro descritivo do acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, para encaminhamento aos pais.

SUBSEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 46. O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 47. O currículo de Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e brincadeiras de acordo com a Diretriz Curricular Regional, garantindo as seguintes experiências:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

§1º No desenvolvimento desse currículo, de acordo com as características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas deverá ser estabelecido a integração sempre que possível das experiências destacadas.

§ 2º. As propostas curriculares da Educação Infantil serão articuladas com o Ensino Fundamental.

Art. 48. A unidade de Educação Infantil definirá sua organização didática no Projeto Político Pedagógico, que deverá conter:

I - descrição da localização geográfica da unidade, do grupo socioeconômico a atender, da distância dos estabelecimentos congêneres, de disponibilidade de vagas por nível e do período diário e anual de atividades;

II - descrição sucinta dos princípios filosóficos, metodológicos e biopsicossociais que norteiam as ações educativas;

III - relação dos recursos humanos, especificando a qualificação e as funções;

IV - plano didático, especificando os objetivos e as atividades programadas;

V - o sistema de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento biopsicossocial das crianças e os instrumentos para este fim utilizados;

VI - especificação das atividades a serem desenvolvidas junto à família e à comunidade;

VII - descrição da sistemática de atendimento à saúde e a nutrição das crianças;

VIII - previsão e atualização dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO IV

DO PRÉDIO E EQUIPAMENTOS

Art. 49. Os prédios destinados ao atendimento na Educação Infantil deverão atender as normas gerais estruturais e sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

SUBSEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 50. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes encaminhará ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização para funcionamento de Unidades de Educação Infantil pública municipal, para funcionamento no ano subsequente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas visando a instrução dos processos, bem como fixando critérios e períodos.

Art. 51. Aos estabelecimentos de Educação Infantil será concedido, primeiramente, autorização provisória, atendidos os critérios mínimos fixados.

§ 1º. Corrido o período de dois anos, contados da concessão da autorização provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e de reconhecimento, mediante processo próprio que comprove o atendimento dos critérios mínimos fixados;

§ 2º. A autorização provisória e a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir os requisitos legais;

§ 3º. Da decisão que negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da data da decisão;

§ 4º. A expedição de autorização para funcionamento provisório, autorização definitiva e reconhecimento é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 52. Os estabelecimentos particulares de Educação Infantil, integrados ao Sistema Municipal de Ensino, além de sujeitos ao disposto no artigo anterior, ficarão sob à inspeção periódica para o fim de conservação do registro definitivo e reconhecimento.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação baixará normas para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. Visando um trabalho intersetorial entre área da saúde e assistência social, sempre que necessário serão realizadas ações em conjunto para o atendimento qualificado as crianças.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

SUBSEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E REGRAS

Art. 53. O Ensino Fundamental presencial, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, completos até 31 de março do ano de ingresso e/ou conforme legislação federal e/ou estadual vigente terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

VI - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único. No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 54. No Ensino Fundamental, serão asseguradas duas formas de progressão:

I – A continuada para alunos do 1º ao 3º ano;

II - A regular para os alunos, a partir do 4º ano;

III - Considerar-se-á aprovado os alunos 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental que obtiver a frequência anual mínima de setenta e cinco por cento (75%).

IV - Considerar-se-á aprovado quanto ao aproveitamento, observando-se a frequência anual igual ou superior a setenta e cinco por cento (75%), a partir do 4º ano do Ensino Fundamental o aluno que:

a) Alcançar média 7,0 (sete) durante o ano, em cada disciplina, independente da avaliação final (exame)

b) Com aproveitamento inferior a 7,0 (sete), e que, submetido a avaliação final (exame) alcançar média 5,0 (cinco) em cada disciplina submetido a exame.

c) Os alunos que não se enquadrarem nas alíneas “a” ou “b” considerar-se-ão reprovados.

d) A média final de cada disciplina, após os exames finais será obtida mediante cálculo em média ponderada, utilizando-se a primeira casa após a vírgula, pela seguinte fórmula:

$$\frac{(MB \times 7) + (PF \times 3)}{10} =$$

e) A média bimestral sairá pela média aritmética simples, ou seja:

$$\frac{1^{\circ}B + 2^{\circ}B + 3^{\circ}B + 4^{\circ}B}{04} =$$

Parágrafo Único - A avaliação do 1º ao 5º ano, dos anos iniciais do Ensino Fundamental realizar-se-á bimestralmente, mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno de forma numérica, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação.

SUBSEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 55. O currículo do Ensino Fundamental obedecerá, ainda, as seguintes diretrizes:

I - desenvolver o indivíduo, assegurando-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para o progresso no trabalho e em estudos posteriores;

II - a difusão de valores fundamentais ao interesse social aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

III - considerações das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

Art. 56. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais e regionais.

Art. 57. Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. O Sistema de educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso ouvindo entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

§ 2º. Aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

§ 3º. Para que seja concretizada a opção, no ato da matrícula:

a) os pais ou responsáveis manifestarão o credo religioso do candidato menor de 18 anos;

b) os pais ou responsáveis que não desejarem a frequência do aluno às aulas de educação religiosa, deverão notificá-lo por escrito ao diretor do estabelecimento;

Art. 58. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho escolar, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei, atendido o mínimo anual estabelecido no inciso I do artigo 28 da presente Lei;

Art. 59. Os estabelecimentos de ensino circunscritos no território físico do Município, integrantes do Sistema Municipal de Educação ~~Ensino~~, estarão sujeitos às normas desta Lei e demais fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 60. Ao Conselho Municipal de Educação, caberá a aprovação da matriz curricular, bem como a sugestão de atividades optativas de enriquecimento, a serem escolhidas pela escola, segundo suas características e condições, as quais comporão a parte diversificada.

Parágrafo Único – Para atendimento do disposto neste artigo, serão atendidos os mínimos estabelecidos em regulamentação nacional.

Art. 61. A relação entre número de alunos e professor por turma nos anos iniciais será:

- I.** Primeiro ano (1º ano), no mínimo 15 alunos e no máximo 20;
- II.** Segundo ano (2º ano), no mínimo 15 alunos e no máximo 25;
- III.** Terceiro ano (3º ano), no mínimo 18 alunos e no máximo 25;
- IV.** Quarto ano (4º ano), no mínimo 18 alunos e no máximo 30;
- V.** Quinto ano (5º ano), no mínimo 18 alunos e no máximo 30;
- VI.** Turmas multisseriadas, no mínimo 10 e no máximo 20.

§ 1º Para que ocorra o desdobramento de turmas será necessário que exceda 05 (cinco) alunos do número máximo estabelecido nos incisos acima no total dos alunos turma.

§ 2º Até não exceder o número de 05 (cinco) alunos, esses alunos deverão permanecer na sua turma de origem.

§ 3º Para a formação de turmas regulares com inclusão de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, será reduzido em até 5 (cinco) alunos por turma com a inclusão de até 4 (quatro) alunos com deficiências e nas classes multisseriadas com a inclusão de até 2 (dois) alunos com deficiências, conforme a tabela acima, diante do parecer da equipe multiprofissional.

Parágrafo Único – Para que ocorra desmembramentos de turmas de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será necessária apresentação de Laudo Médico e do relatório de desenvolvimento elaborado pela equipe pedagógica da escola, além da observância do estabelecido no quadro acima – relação aluno/professor, podendo, esse número, ser reduzido ou ampliado, de acordo com o grau de complexidade da deficiência apresentada.

SUBSEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 62. As Unidades de Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, cujo funcionamento, após a devida autorização, será para o ano subsequente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará as normas e critérios para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 63. Aos Estabelecimentos de Ensino Fundamental será concedido autorização provisória, atendidos todos os critérios e reguladores.

§ 1º. Decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e reconhecimento, mediante processo próprio, de acordo com as normas complementares fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. A autorização provisória, bem como a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir os requisitos legais;

§ 3º. Da decisão que negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da decisão.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 64. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, em idade própria.

§ 1º. O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderem efetuar estudos em idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames;

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 65. Serão mantidos cursos na modalidade do EJA -A Educação de Jovens e Adultos (presencial ou a distância) em nível de conclusão do Ensino Fundamental que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os alunos matriculados em cursos na modalidade do EJA com avaliação no processo, poderão concluir os estudos em nível de Ensino Fundamental, quando tiverem a idade determinada pelo CNE e pela Legislação determinada pelo Ministério da Educação -MEC.

§ 2º. Os exames supletivos realizar-se-ão em nível de conclusão do Ensino Fundamental para maiores de quinze anos;

§ 3º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 4º. Os cursos e exames supletivos, a que se refere o "caput" deste artigo serão organizados pelo Sistema Municipal de Educação ~~Ensino~~, obedecendo aos parâmetros estabelecidos em Leis, Resoluções, Pareceres do Conselho Nacional e Normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 5º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional.

Parágrafo único: O poder público municipal poderá em conjunto com a Rede Estadual de Ensino estabelecer parceria para atender os jovens e adultos de nível do ensino médio para maiores de dezoito anos concluírem seus estudos.

SEÇÃO IV

DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

SUBSEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 66. A Escola de tempo Integral, como o nome já explicita, traz um elemento novo, importantíssimo, para o processo educacional e tem como objetivos:

I - Promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

II - Intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III - Proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV - Incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;

V - Adequar as atividades educacionais à realidade de cada região, desenvolvendo o espírito empreendedor.

SUBSEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 67. A organização curricular da Escola de Tempo Integral inclui o currículo básico do ensino fundamental e ações curriculares direcionadas para:

I - Orientação de estudos prevendo enriquecimento curricular;

II - Atividades Artísticas e Culturais;

III - Atividades Desportivas;

IV - Atividades de Informática Básica.

Art. 68. A organização curricular dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil em período integral compreenderá o currículo básico do ensino fundamental e um conjunto de disciplinas que serão incluídas na parte diversificada da matriz curricular.

§ 1º. As disciplinas da parte diversificada da matriz curricular são concebidas pela equipe escolar em sua proposta pedagógica como uma atividade de natureza prática, inovadora, integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados, a ser realizada por todos os alunos, em espaço adequado, na própria unidade escolar ou fora dela, desenvolvida por meio de metodologias, estratégias e recursos didáticos tecnológicos coerentes com as atividades propostas para a oficina.

§ 2º. Os componentes curriculares, que integram o currículo básico do ensino fundamental, da base comum e da parte diversificada serão discriminados no Projeto Político Pedagógico da Escola construído coletivamente pela comunidade Escolar.

Art. 69. Na organização da Escola de Tempo Integral, observar-se-á:

I - Regime de estudos para cada série/ano em período integral: manhã e tarde;

II - Carga horária semanal de 50 aulas;

III - Total de aulas diárias: 10 aulas de 45 min.

IV - Jornada diária docente: 04 horas, reservado percentual de 20% para hora atividade, destinada a preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico.

V - De uma hora para almoço e quinze minutos, em cada turno, para recreio monitorado.

SUBSEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas complementares para o funcionamento das unidades escolares.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 70. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo Único - A Educação Especial tem início na faixa etária de zero a cinco anos de idade, durante a Educação Infantil.

Art. 71. A Educação Especial, entendida como processo interativo de educação, visa a prevenção, o ensino, a realização e a integração de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

Art. 72. A Educação Especial, com a finalidade de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial em parceria com a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 73. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 74. O Sistema Municipal de Ensino, assegurará ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III - professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI - profissionais especializados para atendimento especializado - em parceria com a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

VII - professor auxiliar para atendimento individual quando comprovada - através de laudo médico - necessidade;

§ 1º O poder público deverá informar ao cadastro nacional regulamentado de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

§ 2º O órgão normativo do sistema municipal de educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

§ 3º O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 75. Os educandos com deficiência mental severamente comprometidos, e aos educandos com deficiência múltipla, associados a graves comprometimentos, serão atendidos em instituições especializadas devidamente autorizadas na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede de ensino.

TITULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 76. A Educação Profissional, integrada as diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo Único - O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio ou Superior, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 77. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 78. A Educação Profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, capacitando-o para o trabalho;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho;

Art. 79. A Educação Profissional será ministrada pelas escolas técnicas e profissionais, articuladas com o Ensino Fundamental ou por diferentes estratégias de educação continuada através de parcerias com outras instituições.

§ 1º. as matrículas dos cursos de que trata o caput deste artigo estão abertas a alunos da rede municipal, assim como à trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º. O currículo dos cursos profissionalizantes de nível básico não está sujeito à regulamentação, facultado ao Conselho Municipal de Educação incluir parâmetros curriculares correspondentes às tendências do mercado de trabalho local.

§ 3º. Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

TITULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 80. São considerados profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível superior para a docência na educação infantil, ensino fundamental e educação especial, bem como títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

II – professores habilitados em nível superior (licenciatura de graduação) nas disciplinas específicas, bem como títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação especialistas em assuntos educacionais: Orientador Educacional - habilitados em pedagogia (licenciatura de graduação plena) com habilitação em orientação educacional; Psicopedagogo – habilitado em nível superior com graduação em psicopedagogia ou pedagogia ou psicologia, ambas com especialização em psicopedagogia; Coordenador Pedagógico: Habilitado em nível superior com licenciatura de graduação plena em qualquer área do magistério. Bem como títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

IV - trabalhadores em educação técnico científico: Nutricionista – habilitação em nível superior de nutricionista com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão; Psicólogo: Graduação em Psicologia com no mínimo 150 horas em disciplina relacionada a Psicologia Escolar/Educacional ou graduação em psicologia com especialização em Psicologia Escolar/Educacional, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão. Bem como títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

CAPITULO I

DA FORMAÇÃO

Art. 81. A formação de profissional da educação, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo como fundamentos:

I - a associação de teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 82. A formação de docentes, para atuar nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Educação far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Art. 83. O Sistema Municipal de Educação promoverá a valorização dos profissionais da educação, baseados nos seguintes princípios:

I - valorização em decorrência de sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II - Valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;

III - Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - Períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

V - Condições de trabalho;

VI - Liberdade de opinião de ideias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VII - Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho profissional.

Art. 84. O Município realizará cursos e eventos temporários com fins educacionais na modalidade especial de Ensino Isolado.

§ 1º. A estruturação dos cursos e eventos dar-se-á através de projetos, relatório técnico-pedagógico, conforme orientação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação expedirá certificados e/ou declarações de participação dos cursos e eventos a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 85. O Sistema Municipal de Educação, visando a promoção da valorização dos profissionais da educação, disporá de Plano de Cargos e Remuneração, que assegure:

I - Ingresso por concurso público de provas e títulos;

II - Piso salarial profissional;

III - Regime jurídico próprio;

IV - Adicional de Titulação e Progressão por mérito;

V - Regência de Classe;

VI - Hora atividades do Professor;

VII – Adicional de prêmio assiduidade;

VIII – Licença como Prêmio.

Art. 86. Integram o quadro do magistério municipal os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídos os de direção, planejamento e orientação educacional.

Parágrafo Único – Os profissionais da educação para suporte pedagógico e orientação educacional, de que trata o “caput” deste artigo, terão formação através de cursos de graduação nas áreas específicas ou em nível de pós graduação.

Art. 87. São incumbências dos profissionais da educação (especialistas em assuntos educacionais) com função de suporte pedagógico à docência e intervenção na aprendizagem do discente nas instituições de educação e de ensino:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de planejamentos, planos de aula e estudos de recuperação;

III - diagnosticar problemas de distúrbio de aprendizagem - alunos.

IV - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos com problemas de aprendizagem;

VI - Buscar meios envolvendo escola, professor/aluno/família para resolver os problemas de aprendizagem escolar;

VII - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução do Projeto Político Pedagógico da escola;

VIII - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamentos, projetos e avaliação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria de Educação ou nas escolas, desenvolverão atividades de planejamentos, supervisão, acompanhamento e avaliação junto aos professores e as escolas da Rede Pública Municipal que integram o Sistema Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 88. Serão recursos públicos, destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município;

- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de incentivos fiscais;
- IV - outros recursos previstos em lei;
- V - produto de aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação;

Art. 89. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

§ 1º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 2º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação;

§ 3º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro;

§ 4º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa do Município, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia do mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º. O atraso na liberação sujeitara os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 90. Considerar-se-á como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, dos níveis de competência do Município, destinados a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividade-meio, necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção do programa de transporte escolar.

Art. 91. Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, seja militar ou civil, inclusive diplomático;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a supervisão da gestão dos recursos do Fundo, no âmbito municipal, será exercida por pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituído, no mínimo por 18 membros e regido por legislação própria.

Art. 92. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balancetes do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 93. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

TÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 94. O Município realizará em parceria com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 95. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;
VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 96. O Sistema Municipal de Educação buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 97. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte manterá registro de todos os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 99. O registro do estabelecimento de ensino, previsto no artigo anterior, poderá ser suspenso ou cessado quando:

I - O estabelecimento não obtiver a autorização definitiva e reconhecimento ou não os solicitar em tempo hábil;

II - Caso comprovada irregularidade mediante processo próprio, preservado os direitos dos alunos, independente de já possuir autorização definitiva e reconhecimento, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação.

Art. 100. Não haverá distinção de direitos entre estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e ou credenciados, na forma da lei.

Art. 101. O Sistema Municipal de Educação organizará ou apoiará a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares para dar atendimento a nível fundamental nas áreas rurais.

Art. 102. A expedição de autorização provisória, autorização definitiva e reconhecimento de unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, é atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Municipal de Educação terão vigência imediata após publicação e registro na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte, ressalvados os casos dependentes de homologação de autoridade competente.

Art. 103. O Município, o Estado e a União atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 104. A execução do PME e o cumprimento de suas metas e estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelas seguintes instâncias:

- I-** Secretaria Municipal de Educação - SME
- II-** Conselho Municipal de Educação - CME
- III** - Fórum Municipal de Educação – FME
- IV** - Comissão de Educação Cultura, Saúde e Assistência da Câmara de Vereadores.

Art. 105. O Fórum Municipal de Educação será órgão permanente da educação e terá legislação e regimento próprio.

Art. 106. O magistério, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Educação, será exercido por profissionais devidamente habilitados em cursos de licenciatura, tecnólogo e bacharel na área de atuação.

Parágrafo Único – Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar, o sistema poderá autorizar o exercício do magistério em caráter excepcional a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do sistema.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107. As Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem seus regimentos à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da presente Lei e demais normas do Sistema Municipal de Educação.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.830 de 08 de dezembro de 2011.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Dezembro de 2017.

IZEU JONAS TOZETTO
PREFEITO MUNICIPAL